

LEI Nº 373/2000.

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição dos servidores municipais de Chã Grande para custeio da Previdência Social e sobre o Fundo de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

I – DA PREVIDÊNCIA

Art. 1º - Fica criado o regime previdenciário dos servidores públicos do Município de Chã Grande, abrangendo, os servidores da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, nos termos da presente lei.

Art. 2º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuição mensais dos servidores em geral, no percentual de 8% (oito por cento) e do Município, no percentual de 8% (oito por cento).

Art. 3º - As contribuições mensais incidirão sobre:

I – a soma paga a título remuneratório aos servidores ativos, como gratificações, vencimentos, adicionais, comissões e outras vantagens.

II – os proventos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de servidor inativo.

§ 1º - Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatória, diárias de viagens, o salário-família.

§ 2º - O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 4º - A contribuição do servidor será descontada mensal da remuneração e proventos dos servidores ativos e inativos e recolhidos ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FUNAP no prazo de até 10 (dez) dias.



§ 1º - A contribuição mensal do Município será recolhida ao Fundo no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições mensais ao Fundo, nos prazos acima determinados, implica responsabilidade civil e penal do Prefeito.

Art. 5º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3º, I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º - O servidor que quiser gozo de licença sem vencimento poderá optar para continuar recolhendo a contribuição na forma do art. 3º, I, diretamente ao Fundo através de formulário próprio.

Parágrafo Único - nesta hipótese, o servidor arcará também, com a contribuição do Município.

Art. 7º - São segurados obrigatórios:

I - os servidores públicos municipais efetivos, da Administração Direta, autárquica e funcional, bem como da Câmara Municipal;

II - os titulares de cargos de provimento em comissão;

III - os contratados em caráter temporário e por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Art. 8º - Os benefícios da previdências social são:

I - para os segurados:

a) proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;

b) auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário -de-contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos;

c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente atestado pela Junta Médica Municipal ao salário-de-contribuição do segurado;

II - para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no valor correspondente ao seu salário-de-contribuição.

§ 1º - Os titulares de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, terão direito ao benefício previsto na alínea "a", inciso I deste artigo, desde que tenham cumprido o mínimo de



10 (dez) anos de efetivos exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - os contratados em caráter temporário só terão direito ao benefício de que trata a alínea "c" inciso I, deste artigo.

Art. 9º - A inscrição do segurado será formalizado mediante assinatura de tempo, contendo sua qualificação pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

Parágrafo Único - A condição de segurado cessa:

I - para o titular de cargo exclusivamente em comissão, com a exoneração;

II - para o servidor efetivo, com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;

III - com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que trata o art. 6º.

Art. 10º - Consideram-se beneficiários do segurado:

I - os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando universitários, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, ainda os inválidos de qualquer idade;

II - a viúva de casamento civil ou religioso ou a companheira, nos termos da lei civil;

III - mãe ou pai inválido, desde que não disponham de meios próprios de sobrevivência.

Parágrafo Único - Os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis.

Art. 11º - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

I - por morte do beneficiário;

II - pelo casamento ou concubinato do beneficiário;

III - ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;

IV - pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo Único - Em relação aos beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.



Art. 12º - O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuições mensais dos segurados e do Município, na forma do art. 2º.
- II – pelo resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;
- III – juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- IV – doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

II – DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 13º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e pensões que tem por objetivo o custeio dos benefícios previdenciários para os servidores públicos da Administração Direta, Fundações, Autarquias e Câmara do Município de Chã Grande, conforme discriminado no art. 8º desta Lei.

Art. 14º - Constituem recursos do Fundo:

- I – as contribuições mensais dos servidores e do Município, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei;
- II – o resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;
- III – juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- IV – doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

§ 1º - Os recursos arrecadados serão aplicados, exclusivamente, para pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores municipais, nos termos do art. 8º, vedado pagamento de qualquer outro benefício que não os previstos na referida lei.

§ 2º - Anualmente, o Poder Executivo consignará dotação orçamentária, a título de subvenção, a ser transferida ao Fundo, atendendo o que dispõe o inciso IV do caput, deste artigo.

Art. 15º - O Fundo será administrado por um Conselho de Administração, órgão colegiado, composto de quatro (04) membros a saber:

- I – Secretário de Finanças;



II – Secretário de Administração;

II – dois servidores efetivos, detentores de estabilidade, este designado pelo Prefeito, mediante Portaria.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer remuneração ou jetons.

§ 2º - Nas faltas e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho será designado um suplente, pela autoridade competente.

§ 3º - O Conselho de Administração será dirigido pelo Secretário de Finanças e na sua ausência pelo Secretário de Administração.

§ 4º - As deliberações do Conselho serão tomadas sempre por maioria de votos, lavrando-se ata de todas as suas reuniões.

§ 5º - O conselho reunir-se-á sempre que necessário e será convocado pelo seu dirigente, ou pela maioria de seus membros.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo na hipótese de consignar em ata a discrepância.

Art. 16º - Compete ao Conselho de Administração:

I – zelar pela aplicação adequada dos recursos do fundo, para que possa com eficiência atender os objetivos para os quais foi criado;

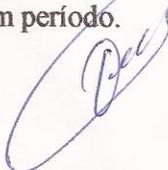
II – elaborar mensalmente balancete, com a demonstração dos recursos disponíveis, receitas, despesas e ganhos provenientes de aplicações no mercado financeiro;

III – abrir e movimentar conta bancária, emitir cheques, autorizar pagamentos, requisitar talões de cheque, sempre com a assinatura do dirigente e de outro membro;

IV – zelar pelo efetivo recebimento das atribuições previdenciárias;

V – elaborar balanço e relatório anual sobre o fundo.

Art. 17º - O Conselho Fiscal será composto de três (03) membros com mandato de dois (02) anos, escolhidos entre os servidores estáveis e portadores de diploma de nível superior e que nunca tenha sofrido qualquer penalidade administrativa ou condenação criminal por crime falimentar, perculato, prevaricação, concussão, suborno, contra a fé pública, contra a administração pública, a economia popular, vedada a recondução de todos os membros por mais de um período.



§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou jetons.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembléia dos servidores, devidamente convocada pelo Conselho de Administração, com antecedência de oito (08) dias, só podendo votar os servidores efetivos e os comissionados com exercício há mais de um ano.

§ 3º - Presidirá a Assembléia o Presidente do Conselho de Administração que nomeará para lavratura da ata.

§ 4º - Os votos serão depositados em urnas e apurados por uma Comissão de três (03) membros, composta de servidores estáveis e com mais de cinco (05) anos de serviços público municipal.

Art. 18 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos do Conselho de Administração, bem como o cumprimento dos deveres pelos seus membros;

II – opinar sobre os balancetes, balanço anual e relatório anual da administração;

III – denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidades, sugerindo providências para a proteção do fundo;

IV – convocar o Conselho de Administração para que este esclarecimentos e informações que entender necessários o fundo e sua gestão.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão convocadas por qualquer dos seus membros e suas deliberações, tomadas por maioria, constarão de atas lavradas em livro próprio.

Art. 19º - O Fundo terá contabilidade e escrituração próprias, obedecidas as normas da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 20º - O valor total dos descontos provenientes das contribuições mensais dos segurados e do Município, efetuados até a data da publicação desta lei, será revertida imediatamente para o Fundo, como a parte de recursos para sua exclusiva administração, após levantamento contábil e compensações, levando-se em consideração os valores das aposentadorias pagas pelo Município.

Art. 21º – No caso de extinção do regime de previdência o Município assume integral responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 22º - O Conselho de Administração do FUNAP deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Art. 23º - Fica vedada a utilização de recursos do fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta Lei.

Art. 24º - O Poder Executivo terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei, para proceder a transferência ao Fundo das Contribuições do Município correspondentes aos meses de dezembro de 1998 até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de novembro de 1998.

Art. 26º - Esta lei entrará em vigor em data retroativa a 1º de junho de 2000.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 2000.


DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO